



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000166/2008-14
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-001.616 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de maio de 2016
Matéria IRPJ
Recorrentes Móveis Rudinick SA
Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

ESTIMATIVAS NÃO PAGAS

O indeferimento da compensação de estimativas não resulta necessariamente na imposição do lançamento do valor do ajuste. Para tal, compete à autoridade fiscal cotejar a não homologação da compensação das estimativas com o resultado do exercício.

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO

Deve ser restabelecida a multa lançada, pois se refere à multa de ofício decorrente do lançamento da exigência principal e não de multa isolada alcançada pela retroatividade benigna.

INDEFERIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO

A decisão administrativa no processo em que se decidiu pelo indeferimento de direito creditório e, conseqüentemente, das compensações realizadas propaga seus efeitos sobre o processo em que foram constituídos os créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para restabelecer a multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o IRRF lançado e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2016 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente

em 20/06/2016 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente em 01/07/2016 por ANTON

IO BEZERRA NETO

Impresso em 01/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), RICARDO MAROZZI GREGORIO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa inaugural:

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2002 e 2003. Foram lançadas, ainda, multas isoladas decorrentes da falta de pagamento de estimativas relativas ao mesmo período. O valor consolidado do lançamento é de R\$1.942.769,62, com imposição de multa de ofício de 75%.

O IRPJ e a CSLL foram exigidos em razão de a unidade de origem ter glosado as respectivas estimativas do período, que foram objeto de compensações declaradas não homologadas em análise realizada no processo nº 13976.000467/2003-25. Nesse mesmo processo, também foram declaradas não homologadas as compensações dos débitos de IRRF ora lançados de ofício.

O sujeito passivo indicou como origem do direito creditório para as citadas compensações os créditos decorrentes de ação judicial em que o interessado pleiteou a compensação de valores de PIS pagos a maior (ação nº 96.0103244-4, 1ª Vara de Joinville). Por meio do processo nº 13976.000467/2003-25, a unidade de origem apurou, em conformidade com o decidido pela Justiça, que inexistia direito creditório disponível para compensação. Esse processo encontra-se em grau de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em 19.12.2007, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fls. 52, 60 e 209) e, em 17.1.2008, apresentou duas impugnações de idêntico teor (fls. 82 a 103 e 227 a 247), a primeira contra as exigências decorrentes de IRPJ e CSLL, a outra contra as exigências de IRRF, pelas quais alega:

- 1. que as exigências foram atingidas pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;*

2. *que, conforme determinação judicial contida nos autos da ação nº 96.0103244-4, o cálculo do PIS deve seguir a sistemática da semestralidade, qual seja, com a utilização do faturamento do sexto mês anterior ao da apuração, sem correção monetária;*
3. *que a multa aplicada possui caráter confiscatório;*
4. *que os débitos não são devidos, pois não foram lançados por autoridade competente;*
5. *que as disposições sobre a DCTF, veiculadas por instruções normativas, ferem o princípio da legalidade.*

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 306 a 314) deu provimento parcial à impugnação nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUINTE CIENTIFICADO DO LANÇAMENTO DENTRO DO LUSTRO DECADENCIAL.

Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa sujeitam-se à modalidade de lançamento por homologação, tendo o prazo decadencial regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, qual seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Se a ciência do lançamento se deu dentro desse prazo, afasta-se a decadência.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NECESSIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As Declarações de Compensação apresentadas anteriormente a 31.10.2003 não representam confissão de dívida. Nesta hipótese, se a compensação for declarada não homologada, faz-se necessário o lançamento de ofício do tributo indevidamente compensado.

MULTA VINCULADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pela Lei 11.488/2007 ao art. 18 da Lei 10.833/2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada.

APURAÇÃO ANUAL DO LUCRO. UTILIZAÇÃO DA ESTIMATIVA NÃO PAGA COMO VALOR DEVIDO APURADO ANUALMENTE IMPROCEDÊNCIA.

As parcelas das estimativas não pagas devem ser glosadas das deduções para a apuração do imposto anual. Se originalmente havia um saldo negativo de imposto, este deverá ser considerado para fins de apuração do eventual saldo devedor.

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. INSUBSISTÊNCIA.

Quando um mesmo tributo já tenha sido objeto de lançamento de ofício, relativamente ao mesmo período de apuração, impõe-se a exoneração da parcela exigida indevidamente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, por força da relação de causa e efeito que os vincula.

Cumpra ainda destacar que a decisão da DRJ no presente feito se esteou na decisão da DRJ no processo 13976.000467/2003-25, uma vez que o presente lançamento visa constituir créditos tributários relativos a pedido de compensação não deferido em razão do não reconhecimento de crédito tributário no processo 13976.000467/2003-25.

Também vale mencionar que todas as exonerações promovidas pela decisão de primeiro grau foram realizadas de ofício (sem contestação do contribuinte), as quais foram submetidas à remessa oficial.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 319 a 338, com as seguintes razões de mérito, *in verbis*:

b.1) Seja RECONHECIDO COMO HIGIDO o crédito utilizados nas compensações pleiteadas pela Recorrente, face ao fato de que se originam de decisão judicial com trânsito em julgado e conferem à mesma o direito de reaver a diferença paga a título de contribuição para o PIS sob a égide dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/188;

b.2) Seja ainda, de toda forma, considerada CORRETA a apuração do crédito promovida pela Recorrente, que se utiliza para tanto a base de cálculo como sendo aquela relativa ao faturamento do 6º mês anterior ao do fato gerador, sem proceder-se a correção monetária da mesma, vez que amplamente demonstrado estar a Recorrente acostada pela mais justa aplicação do direito, com amparo ainda doutrinário e jurisprudencial;

b.3) Por fim, HOMOLOGADA a compensação pretendida, bem como o procedimento compensatório adotado, pois demonstrado está que, no intuito de beneficiar o contribuinte, é perfeitamente possível a realização da compensação entre tributos diversos, ainda que a sentença favorável seja específica na forma de autorização de tal instituto.

Mas antes havia realizado os seguintes pleitos preliminares, *in verbis*:

a.1) Seja recebido o presente Recurso, interposto tempestivamente, nos moldes do art. 33 do Decreto 70.235/72;

a.2) Sejam reunidos os processos n.ºs. 10920.002035/2006-59, 10920.002032/2006-15, 10920.000709/2007-61, 10920.001264/2007-37, 10920.002034/2006-12, 10920.002037/2006-48, 10920.002036/2006-01, 10920.002033/2006-60, 13976.000368/2008-58, 13976.000467/2003-25, 10920.007861/2007-75, 10920.007860/2007-21, 10920.007859/2007-04, 10920.007862/2007-10, 13976.001062/2002-23, 10920.720141/2009-61, 13976.000369/2008-01 e 10920.002041/2006-14 em decorrência da existência de previsão legal para tal ato, diante da comprovada conexão de elementos probatórios para a solução das referidas discussões;

a.3) De outra forma, sejam reunidos os processos em epígrafe, pois está a mesma permitida a atuar com discricionariedade no procedimento administrativo em comento, haja vista não restar prejuízo a qualquer das partes, bem como, ainda, observando o princípio constitucional da eficiência;

a.4) Por derradeiro, diante dos fatos apresentados e acaso a Autoridade Administrativa entenda ser necessária a análise de documentos que comprovem a forma de apuração do crédito utilizado, seja-lhe permitido a apresentação de novas provas, visto que a busca da verdade material permite sua juntada a qualquer tempo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Do recurso de ofício

Conforme podemos aferir do termo de verificação fiscal (fls. 82 a 85 do e-processo) e os autos de infração (fls. 54 a 73 do e-processo), a autoridade fiscal lançou multas isoladas de 50% pelo não pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL, conforme quadro abaixo:

Período	Tributo	Estimativa não recolhida	Multa de 50%
11/2002	IRPJ	R\$ 231.000,00	R\$ 115.000,00

11/2002	CSLL	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00
01/2003	IRPJ	R\$ 97.401,08	R\$ 48.700,64
01/2003	CSLL	R\$ 31.464,53	R\$ 15.732,26
03/2003	IRPJ	R\$ 177.342,59	R\$ 88.671,29
03/2003	CSLL	R\$ 62.548,82	R\$ 31.274,41
05/2003	CSLL	R\$ 5.075,36	R\$ 2.537,68

Em razão do não recolhimento das estimativas, lançou o IRPJ e da CSLL definitivos com as respectivas multas proporcionais de 75%, conforme o seguinte demonstrativo:

Período	Tributo	Principal	Multa de 75%
2002 - anual	IRPJ	R\$ 231.000,00	Sim
2002 - anual	CSLL	R\$ 20.000,00	Sim
2003 - anual	CSLL	R\$ 99.088,71	Sim
2003 - anual	IRPJ	R\$ 274.342,59	Sim

Todos os valores definitivos de IRPJ e de CSLL e suas multas de 75% foram exonerados pela decisão de primeiro grau. Todavia, foram mantidas integralmente as multas isoladas de 50%.

Em relação ao IRPJ de 2002 no valor de R\$ 231.000,00, a decisão recorrida assim consignou:

Conforme análise realizada no bojo do processo nº 10920.002032/2006-15, pelo qual a unidade de origem apreciou pedido de compensação feito pelo impugnante, o saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.2002, no valor de R\$ 43.459,86, foi revertido para saldo devedor de R\$ 44.510,26. Porém, esse débito já foi lançado de ofício via processo nº 10920.001264/2007-37, e foi mantido por esta 1ª Turma de Julgamento. Assim, está havendo uma duplicidade de lançamento sobre o mesmo tributo (IRPJ apurado em 31.12.2002), motivo pelo qual o presente débito deve ser excluído.

O processo nº 10920.002032/2006-15 foi apensado ao processo nº 13976.000467/2003-25 por resolução do colegiado original. Nada obstante, no julgamento do processo nº 13976.000467/2003-25, rejeitou-se a reunião, de tal modo que o processo nº 10920.002032/2006-15 foi desapensado e continua pendente de análise pelo CARF.

O processo nº 10920.001264/2006-15 também está submetido a recurso voluntário ainda pendente de distribuição.

A despeito dos valores ali consignados na decisão da DRJ não revelarem com clareza a sua conclusão, compulsando os autos do processo nº 10920.002032/2006-15, verificamos que a autoridade local analisou expressamente o valor de estimativa de R\$ 231.000,00 e não permitiu a sua compensação. Mesmo assim, o valor de imposto devido no período foi significativamente menor e já constituído noutro feito.

Dessarte, considero que está provado que esse valor não é devido. A autoridade fiscal, aparentemente, levou as estimativas glosadas diretamente para o imposto devido.

No tocante ao IRPJ de 2003 no valor de R\$ 274.342,59, a decisão recorrida assim fundamentou a exoneração:

Quanto ao IRPJ apurado em 31.12.2003, a unidade de origem concluiu em análise realizada no processo nº 10920.002035/2006-59 que o sujeito passivo fez jus a restituir/compensar o saldo negativo de R\$259.167,65. Inicialmente, o sujeito passivo tinha apurado um saldo negativo de IRPJ de R\$533.911,30, que foi reduzido em virtude da glosa das estimativas de janeiro e março/2003, no total de R\$274.743,67. Logo, não há que se falar em falta de pagamento de IRPJ do ano de 2003, razão pela qual o débito lançado de ofício, de R\$274.743,67, deve ser exonerado.

Aqui, fica claro o critério adotado pela DRJ. Houve redução do saldo negativo do período em montante equivalente ao valor aqui equivocadamente lançado, o que corrobora nossa inferência anterior de que a autoridade fiscal não se deu ao trabalho de verificar o resultado originário de cada um dos períodos lançados.

O mesmo expediente foi realizado para a CSLL e, por meio de análise similar, a DRJ afastou as exigências.

Assim, nessa parte, nego provimento ao recurso de ofício.

No mais, são dois os valores lançados a título de IRRF (Aplicações Financeiras – renda fixa) que estão discriminados noutro Termo de Verificação Fiscal (fl. 231 do e-processo) e se referem a duas semanas de 2003. Sobre esses valores, foram lançadas multas proporcionais de 75% com base no art. 44, I, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.488/07, art. 14.

A DRJ entendeu que as referidas multas foram lançadas com base no art. 90 da MP 2.158-35/01, de forma incorreta, uma vez que a aplicação dessa multa só seria cabível nas hipóteses previstas no art. 74, § 12, II, da Lei 9.430/96, que não se configuraram.

Discordo do entendimento da DRJ. As multas aplicadas pela autoridade fiscal decorrem da falta de recolhimento (ou constituição) de tributo e foram enquadradas legalmente como tal. Já o dispositivo a que a autoridade julgadora faz referência é relativa a multas pela conduta delitiva de promover compensações indevidas, que só se aplica, de fato, em hipóteses restritas. Aliás, a DRJ faz referência expressa à página do termo de verificação fiscal em que a autoridade lançadora reproduz o art. 44, I, da Lei 9.430/96 e não o art. 90 da MP 2.158-35/01.

No auto de infração (fl. 222 do e-processo), também está claro que o lançamento da sanção pecuniária se refere à multa proporcional pelo não pagamento de tributo.

Ademais, o art. 44, I, da Lei 9.430/96 é o único que consta do enquadramento legal, conforme podemos verificar na fl. 208, isto é, 221 do e-processo. Vale também considerar que a própria DRJ, no relatório, faz consignar o lançamento de multa de ofício. A autoridade fiscal cita o art. 90 da MP 2.158-35/01, no termo de verificação fiscal, apenas para esclarecer que os valores indicados nas compensações indevidas devem sofrer lançamento de ofício, ou seja, devem ser constituídos. A MP 135 só veio adequar a sistemática de lançamento, inclusive de multas, à nova previsão de que a declaração de compensação constitui o crédito tributário, conforme a inclusão do § 5º no artigo 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03. No entanto, o presente feito foi realizado com base na sistemática anterior, ou seja, de que a declaração de compensação não constituía o crédito e, assim, lançava-se o tributo e a multa proporcional.

Dessarte, nessa outra parte, dou provimento ao recurso de ofício para restabelecer as multas de 75% sobre o IRRF lançado no presente feito.

Do recurso voluntário

Preliminar

O pedido de reunião de processos resta prejudicado, pois só há um processo, cujo deslinde produz efeito sobre o presente feito, processo este já julgado definitivamente no âmbito administrativo.

Mérito

É o processo nº 13976.000467/2003-25, pois se refere ao feito em que o contribuinte pleiteou o reconhecimento de crédito objeto de compensação não homologada que ensejou o presente lançamento.

Evidentemente, o referido processo é prejudicial ao que aqui se analisa. Se o contribuinte fosse lá vitorioso, tal vitória aqui repercutiria.

Foi em razão disso, que o presente feito nem chegou a ser julgado quando anteriormente me foi distribuído para relatar. Aguardou-se o desfecho do processo nº 13976.000467/2003-25.

A decisão do Conselho, porém, foi desfavorável ao pleito do particular. Lá, não se reconheceu o crédito e, conseqüentemente, não foram homologadas as compensações.

Abaixo, reproduzo o acórdão nº 3401-001.755, de 21 de março de 2012:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

PROVIMENTO JUDICIAL. SEMESTRALIDADE NEGADA.

NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO ESTRITO.

Provimento judicial que defere compensação interpretando que o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 trata de prazo de recolhimento, e não da base de cálculo do PIS Faturamento, não pode ser estendida na via administrativa para permitir o cálculo do indébito com aplicação da semestralidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte. Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Andre Luis Maximo Fogaça, OAB 13298.

O referido acórdão chegou a ser embargado, mas a decisão não produziu efeitos infringentes.

Pois bem, conforme relatamos, toda a defesa está esteada no seu alegado direito de crédito e nas compensações efetuadas. Essas questões são objeto do processo nº 13976.000467/2003-25 e não deste. Ademais, se consolidaram administrativamente em desfavor do contribuinte.

Só nos resta adotar a decisão proferida no processo nº 13976.000467/2003-25 como razão de decidir. Como as compensações não foram homologadas, o auto de infração para constituir os créditos tributários não extintos de IRRF, bem como as multas isoladas por estimativas não recolhidas de IRPJ e de CSLL devem prosperar.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso de ofício com o fito de restabelecer as multas proporcionais de 75%; quanto ao recurso voluntário, rejeito a preliminar para, no mérito, votar pelo seu indeferimento.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator